



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.609 - RS (2015/0026737-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
AGRAVADO : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S) - RS041656

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A matéria pertinente aos arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Local, quanto à necessidade de prova pericial e ao pedido de redução da verba honorária fixada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Por fim, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 155, II, § 2º, X, *a*, da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.609 - RS (2015/0026737-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
AGRAVADO : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S) - RS041656

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC/73; (II) os temas referentes aos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 356/STF; (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à necessidade de produção de prova pericial e quanto à verba honorária arbitrada, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e (IV) a fundamentação constitucional adotada pelo acórdão recorrido é insuscetível de revisão na via do recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta: (I) a existência de negativa de prestação jurisdicional; (II) que os dispositivos legais tidos por violados foram prequestionados implicitamente; (III) que não haveria matéria de cunho constitucional a ser apreciada; (IV) "*o inconformismo veiculado no recurso especial não enseja o reexame do acervo fático-probatório dos autos*" (fl. 835); e (V) a verba honorária foi fixada em patamar exorbitante.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à agravada (fl. 838), a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 841/843, postulando o desprovimento do recurso e a majoração da verba honorária devida pela parte adversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.609 - RS (2015/0026737-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 697):*

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRADO RETIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. IMUNIDADE. ART. 155, II § 2º, X, "A", DA CF, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC 42/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

I) Diante da prova pericial, não restam dúvidas que não se trata de produto semi-elaborado, não incidindo o ICMS sobre operações de produtos industrializados que destinem ao exterior, nos termos do art. 155, II § 2º, X, alínea "a", da CF, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 42/03.

II) Atento às diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária fixada deve ser elevada, tendo em vista o trabalho desenvolvido no feito e o grau de zelo dos profissionais que atuaram no processo.

RECURSOS DO ESTADO DESPROVIDOS. APELO DA EMBARGANTE PROVIDO. UNANIME.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 20, 130, 131, 165, 458 e 535 do CPC/73; 204 do CTN; 3º da Lei 6.830/80. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) era necessária a produção de nova prova pericial para se apurar se o ICMS informado pela parte recorrida era oriundo exclusivamente da exportação de óleos essenciais cítricos; (III) a CDA possui presunção de certeza e liquidez que entende não terem sido afastadas no caso concreto;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IV) a verba honorária foi fixada em valor excessivo, consistente em aproximadamente 7% do valor dos embargos à execução, valor que superaria o montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Contrarrazões apresentadas às fls. 757/771.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Adiante, a Corte Local não se manifestou sobre a matéria contida nos arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, tampouco essa alegação constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 716/719). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

No tocante à alegada necessidade de produção de prova pericial, esta Corte Superior possui entendimento assente de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que reputar dispensável ou não à solução da lide. Nesse contexto, este STJ não pode rever, em julgamento de recurso especial, se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e desnecessidade de nova perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

2. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

3. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 167.058/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu desnecessária a produção da prova pericial. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 199.954/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da suspeição decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte.

Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20/3/2013)

Relativamente à verba honorária, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para **7% do valor atribuído aos embargos à execução**, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, no qual se atribuiu à causa o valor de **R\$ 422.768,96** (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), em julho de 1998.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Além disso, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 702/703):

A despeito da prova pericial produzida nos autos, peço vênia para transcrever a sentença, de forma a evitar tautologia:

“A prova pericial produzida, cujo laudo se encontra juntado nas folhas 405/433, concluiu que “pela extensa revisão bibliográfica, verifica-se que, durante o processo de produção de óleos essenciais cítricos, tem-se a transformação química em relação à matéria-prima originária. As análises realizadas em laboratório comprovam a afirmação acima, onde, pela análise dos fatos (anexos 11 e 12), verifica-se a grande diferença entre emulsão oleosa – primeira etapa do processo de produção – e o óleo essencial cítrico final, tanto pela diferença de coloração – associado à presença de diferentes compostos químicos, principalmente carotenoides quanto pela diferença de fragrância das amostras.” (fl. 419)

Ainda, o Sr. Perito explicitou que relativamente à classificação do “óleo essencial cítrico como semi-elaborado (Quesito 2 do Embargado), os óleos essenciais cítricos estão erroneamente classificados, pois, por sofrerem modificações químicas durante o processo de produção, deveriam ser classificados como produtos industrializados” (fl. 419).

Como se verifica, a prova pericial não deixa dúvida que o produto exportado pela embargante se tratava de produto industrializado elaborado, tanto que para se obter o produto final - óleos cítricos - realmente há, em primeiro lugar, alteração química originária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto, conforme se observa da resposta ao quesito n. 05, pelo Perito Judicial (fls. 414/415. Daí ser ele industrializado e não semi-elaborado como consta na lista do RICMS.”

Diante da prova pericial, não restam dúvidas que não se trata de produto semi-elaborado, não incidindo o ICMS sobre operações de produtos industrializados que destinem ao exterior, nos termos do art. 155, II § 2º, X, alínea “a”, da CF, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 42/03.

A partir desse contexto, extraem-se duas conclusões.

A primeira, é que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante à prova pericial produzida, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A segunda conclusão é que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 155, II, § 2º, X, a, da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido decide, de maneira fundamentada, as matérias que lhe foram submetidas à apreciação.

Adiante, a alegação da parte agravante de que a matéria suscitada no recurso especial, relativa à violação dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, foi prequestionada de forma implícita mostra-se dissociada da realidade dos autos. Com efeito, conforme já assinalado na decisão agravada, essa questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido e sequer constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf. fls. 716/719). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, escorreito o *decisum* ao fazer incidir no ponto o óbice da Súmula 356/STF.

Além disso, as questões relativas à necessidade de prova pericial, bem como à alegada exorbitância do arbitramento da verba honorária em 7% do valor atribuído aos embargos à execução, prescindem da análise de questões fáticas, matéria insuscetível de análise na via do recurso especial.

Além disso, a fundamentação constitucional adotada pelo acórdão recorrido (art. 155, II, § 2º, a, da CF) revela ser inviável a análise do tema em sede especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante à majoração da verba honorária pleiteada pela parte agravada, registre-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 543/549) foi publicado na vigência do CPC/73 (cf certidão de fl. 550). Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)."*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0026737-2

AgInt no
AREsp 660.609 / RS

Números Origem: 00076068420148217000 00637210820038210018 01071946420148217000
01810300063516 01810300063729 05803161620128217000 1071946420148217000
22752 5803161620128217000 637210820038210018 70052737178 70058150434
70059146316 70060516747 76068420148217000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
AGRAVADO : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S) - RS041656

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
AGRAVADO : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S) - RS041656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.